



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 29/10/2025

Presidente: Senador Zequinha Marinho

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4718/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.</p> <p>Autoria: Senador Marcos Rogério</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jayme Campos	Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1 do Senador Alan Rick e das 3 (três) Emendas que apresenta.	O PL acrescenta onze novos artigos à Lei 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária. O projeto prevê que: a) o julgamento das ações é de competência da Justiça Federal do foro de situação do imóvel, ou da Justiça Estadual respectiva em caso de inexistência de Vara Federal no local; b) os hipossuficientes podem ser representados pela Defensoria Pública para a regularização de ocupações de pequenas propriedades rurais, entendidas como aquelas que tenham até 4 módulos fiscais de área; c) a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) devem figurar no polo passivo da demanda e devem se pronunciar especificamente sobre a possibilidade, ou não, de regularização da área pretendida, apontando, inclusive, eventuais sobreposições dominiais; d) o ocupante aspirante à regularização judicial deve cumprir os mesmos requisitos exigidos pela Lei 11.952/2009, para a regularização administrativa, os quais poderão ser previamente vistoriados por perito judicial. Dispensa-se a vistoria dos requisitos de cultura efetiva e de ocupação e exploração prévias a 22 de julho de 2008 se se tratar de pequenas propriedades rurais, situação em que a simples declaração do ocupante será suficiente; e) de posse do laudo pericial, havendo manifestações da União e do Incra favoráveis à regularização e havendo concordância do ocupante com os termos da proposta de titulação apresentada pelo poder público, o juiz homologá-la-á. Também poderá haver homologação parcial, ou julgamento parcial do mérito, caso seja incontroversa apenas parcela da área pretendida; f) julgado procedente o pedido da ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação e os limites do imóvel a regularizar, bem como determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos. Se improcedente o pedido, o juiz poderá

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra; e g) o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil é subsidiariamente aplicável às ações judiciais de regularização fundiária.</p> <p>O relator é favorável à matéria com três emendas que apresenta para, além de ajustes redacionais, estabelecer que, no caso de pedido improcedente, a reintegração de posse se origine de pedido expresso da União ou do Incra, ao invés de ser determinada pelo juiz, de ofício.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 16.07.2024 o Senador Alan Rick apresentou a Emenda nº1. - Votação simbólica. - CCJ (T)
2	PL 2648/2022 Ementa: Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica. Autoria: Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Beto Faro	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL pretende acrescentar o art. 25-A à Lei 10.438/2002, para determinar que as unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sejam classificadas como consumidores da Classe Rural por Autogestão e façam jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação simbólica. - CI (NT)
3	PL 3100/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário. Autoria: Senador Jaime Bagatoli <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Pedro Chaves	Pela aprovação do Projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, na forma da Emenda nº 2-CDR (Substitutivo).	<p>O projeto altera a Lei 7.827/1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para determinar que os referidos fundos direcionem no mínimo 10% de seus recursos para investimento no Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, implementado de acordo com a Lei Complementar 93/1998. Regulamento apontará os projetos fundiários da agricultura familiar a serem financiados, por município ou estado, pelos agentes financeiros responsáveis pela política nacional de crédito dos fundos.</p> <p>A Emenda 1-T dispõe que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões de abrangência dos fundos constitucionais de financiamento regional.</p> <p>Na CDR, foi aprovado o substitutivo (Emenda nº 2-CDR), com acolhimento parcial da Emenda 1-T, para: a) incluir os trabalhadores rurais e os proprietários de minifúndios entre os beneficiários dos fundos constitucionais, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos em definir os montantes necessários a cada linha de financiamento; b) aprimorar a Lei 12.897/2013, para incluir, no escopo de atuação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), os projetos de financiamento fundiário aos trabalhadores rurais e agricultores de minifúndios, com a finalidade de facilitar o acesso ao crédito fundiário; e c) não gerar dúvidas sobre a abrangência geográfica dos beneficiários dos financiamentos provenientes dos fundos constitucionais regionais.</p> <p>O relator acolhe parcialmente a Emenda 1-T, que visa ao reforço da vinculação geográfica dos recursos, de modo que estes sejam obrigatoriamente aplicados nas regiões abrangidas pelos fundos constitucionais, quais sejam, Norte, Nordeste e Centro-</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Oeste, preservando a lógica de desconcentração regional estabelecida no art. 159, I, "c", da Constituição Federal.</p> <p>Já a emenda substitutiva (Emenda nº 2-CDR) procura contemplar, entre os beneficiários dos fundos constitucionais, tanto os trabalhadores rurais sem propriedade quanto os proprietários de minifúndios, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos na definição dos montantes destinados a cada linha de financiamento.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 04.07.2023 o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 1-T. - Em 28.05.2024, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 2-CDR (Substitutivo), com acolhimento parcial da Emenda nº 1T. - Votação simbólica. - CAE (T)
4	PL 4402/2023 Ementa: Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL busca conceder o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal.
5	PL 1348/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Autoria: Senadora Janaína Farias [tramitação] Terminativo	Senador Beto Faro	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	<p>O PL tem como objetivo incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Para tanto, propõe alterações nos artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei 8.171/1991, a fim de estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas; bem como de inserir na citada Política incentivos à produção e ao uso de bioinsumos, na atividade agrícola e em sistemas produtivos de base agroecológica. Ademais, acrescenta § 5º ao art. 3º da Lei 11.326/2006, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 03.07.2024 a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1 da Senadora Tereza Cristina. - Votação nominal.
6	PL 3761/2025 Ementa: Cria o Selo Verde Café Amazônia.	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	<p>O PL cria o Selo Verde Café Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cafeicultura brasileira. Para tal: a) estabelece critérios que o cafeicultor deve atender; b) prevê que o referido selo será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cafeicultor, nos termos de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Sérgio Petecão <u>[tramitação]</u> Terminativo			regulamento; c) possibilita ao órgão ambiental federal competente o credenciamento de instituição para certificação e fiscalização do fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do Selo Verde Café Amazônia; d) estipula que o selo terá validade de 2 anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente, ou ser cassado, na hipótese de descumprimento dos critérios previstos; e) determina que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo serão custeadas mediante pagamento, pelo cafeicultor, de preço público ou tarifa; e f) esclarece que cafeicultor poderá usar o Selo Verde Café Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos. - Votação nominal.
7	REQ 46/2025 – CRA Ementa: Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a minuta de resolução da Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), que propõe a publicação das listas nacionais de espécies exóticas invasoras (EEIs). Autoria: Senador Jorge Seif			

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.